

A. I. N° - 097332.0031/10-4  
AUTUADO - GADDO ATAIDE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA  
ORIGEM - INFAS ITABERABA

Retificação do Acórdão nº 0272-02/12, de 08 de novembro de 2012, exarado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, de acordo com o previsto no art. 164, § 3º, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para fim de adequação do demonstrativo do débito às datas e valores indicados pela diligência fiscal, fls. 48 e 54 dos autos.

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0272-02/12-A

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Restou comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2012, reclama a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$17.602,95, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2009, janeiro maio, e dezembro de 2010, conforme demonstrativos e levantamentos às fls.05 a 30. Consta na descrição dos fatos: *Deixou de recolher e recolheu a menor o ICMS antecipação parcial proveniente de entradas de mercadorias de outras unidades da Federação.*

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 34 e 35, impugnou o débito no total de R\$3.883,26, sob alegação de que houve duplicidade de lançamento em relação às notas fiscais nº 11591; 14356; 16360; 37484; 40387; 40388; 72939; 80833; 106801; 135799; 274549; 545067; 555003; 572700; 612142; 688025; 745219; 613640; 622714 e 321674, destacando os respectivos valores. Reconheceu como devido o débito no montante de R\$13.800,65, nos valores demonstrados à fl. 35. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Constam às fls. 38 a 44, Requerimento de Parcelamento de Débito no total reconhecido na defesa. O autuante presta informação fiscal, fls. 46 a 47, e acolhe os documentos apresentados na defesa como prova da regularidade parcial das operações verificadas nos autos, ou seja, acata a **exclusão** das notas fiscais relacionadas, fl. 34, confirmado que efetivamente, tais documentos fiscais constam no levantamento do Auto de Infração em duplicidade. Elaborou novas planilhas, fls. 48 a 60, alterando a exigência fiscal do ano de 2009 para o valor de R\$2.281,90, e o ano de 2010 para R\$11.518,75.

Conforme intimação, fl. 62, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 46 a 47, sendo-lhe entregues cópias, não havendo, no prazo estipulado, qualquer manifestação do autuado. Constam às fls. 63 a 67, documentos extraídos do SIDAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referentes ao pedido parcelamento do débito e extrato intitulado de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao valor reconhecido de R\$13.800,65.

### VOTO

A infração contemplada no Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento da antecipação tributária do ICMS - referente às aquisições em outras unidades da Federação para comercialização, na condição de empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, sobre as Notas Fiscais relacionadas às fls.06 a 13 e 14 a 20, relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

Verifico que, apesar de constar na descrição dos fatos que a imputação diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menor da antecipação parcial, o autuante atribuiu ao autuado a condição de sujeito passivo por substituição tributária, com fulcro art. 371 do RICMS/BA, por ele citado, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária. Portanto, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e as unidades da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ou seja, considerando que os aludidos produtos, alvo da presente imputação, encontram-se enquadrados no regime de substituição tributária, o lançamento encontra amparo na legislação tributária. Esse fato está evidenciado através dos demonstrativos constantes nos autos, nos quais o autuante aplicou o MVA de 35%, para apurar a base de cálculo da substituição tributária e apurar o imposto devido.

Fundamenta o autuante a presente exigência, também, no art. 386, I do RICMS/BA, para consignar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Verifico que o sujeito passivo em sua defesa às fls.34 e 35, entendeu perfeitamente o fulcro da autuação, tanto que, logrou êxito em sua alegação de que haviam as notas fiscais discriminadas no relatório foram consignadas no levantamento fiscal em duplicidade, tendo reconhecido como devido o débito no montante de R\$13.800,65. O autuante, por seu turno, concordou com a defesa e refez o levantamento fiscal, conforme documentos, resultando na diminuição do débito para o valor reconhecido pelo autuado, valor esse, que já foi objeto de pedido de parcelamento conforme documentos constantes nos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$13.800,65, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONST. DO DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2009	09/03/2009	1.400,18	17	50	238,03
31/05/2009	09/06/2009	3.591,76	17	50	610,60
30/06/2009	09/07/2009	55,12	17	50	9,37
31/07/2009	09/08/2009	3.256,41	17	50	553,59
31/08/2009	09/09/2009	641,59	17	50	109,07
30/09/2009	09/10/2009	4.052,35	17	50	688,90
31/10/2009	09/11/2009	395,59	17	50	67,25
31/12/2009	09/01/2010	29,94	17	50	5,09
31/01/2010	09/02/2010	3.201,24	17	50	544,21
28/02/2010	09/03/2010	32.535,76	17	50	5.531,08
31/03/2010	09/04/2010	7.968,47	17	50	1.354,64
30/04/2010	09/05/2010	10.626,41	17	60	1.806,49
31/05/2010	09/06/2010	3.415,82	17	60	580,69
31/12/2010	09/01/2011	10.009,65	17	60	1.701,64
TOTAL					13.800,65

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 097332.0031/10-4, lavrado contra **GADDO ATAIDE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.800,65**, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.711,83 e de 60% sobre R\$4.088,82 previstas no artigo 42, I, alínea “b” item 1, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR